



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 02 /2013-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 01/2013 -PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para propor apuração de **possíveis irregularidades no pagamento de indenização a determinados servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Tomou conhecimento este *Parquet*, por meio de notícia anexada a esta peça vestibular, da concessão de três milhões de reais a alguns servidores da Casa Legislativa, tendo sido este valor pago a título de indenização e autorizado pelo então presidente, vereador Isaac Tayah.

Segundo consta do informativo veiculado, uma comissão do órgão parlamentar está analisando a validade dos referidos pagamentos ante suspeitas de descabimento da concessão das verbas e direcionamento destas para alguns servidores privilegiados, uma vez que pleitos semelhantes possuíram diferentes deliberações.

08:06 16/01/2013 02:03:69 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO AM 016290 1834

Felício



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Dentre os servidores beneficiados está o senhor Hiel Levy, ex-Diretor de Comunicação da Câmara de Vereadores, que teria recebido, no ensejo, a quantia aproximada de 60 mil reais. O mesmo servidor foi, de acordo com a reportagem, demitido da Câmara de Vereadores, após apurações feitas em investigação da Polícia Federal (Operação Sol Dourado).

Alude-se ainda, no noticiário, a pagamentos de indenização para uma mesma pessoa por meio de dois cheques, recaindo suspeitas de destinação irregular dos títulos emitidos.

Os fatos narrados demandam atuação por parte da Corte de Contas, haja vista poderem consubstanciar, em tese, graves desvirtuamentos à ordem legal e à escorreita gestão da coisa pública.

A vigente Carta Republicana se encarrega de elencar expressamente, no *caput* do artigo 37, princípios de observância obrigatória a toda a Administração Pública – são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. À soma desses, outros tantos pautam a atuação administrativa, integrando, juntamente com as regras positivadas, o conjunto de normas que disciplinam as ações do Poder Público. Dessa feita, por carregar o jaez de múnus público, a atividade administrativa deve se desenvolver de forma vinculada à lei e à matriz principiológica que a regem.

No contexto em tela, é preciso verificar se o pagamento de indenizações prende-se, na forma da lei, à reparação a dispêndio suportado extraordinariamente pelo agente público no desempenho de suas atribuições..

As verbas indenizatórias não se incorporam à remuneração, não repercutem para fins previdenciários ou de Imposto de Renda nem oneram o teto da remuneração determinado aos servidores públicos (configuram



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

exemplos dessas parcelas a ajuda de custo e as diárias, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus¹). Contudo, caso destoem da finalidade mencionada, as ditas “indenizações” não passam de burla ao sistema remuneratório, implicando uma série de inobservâncias à Lei Maior e ao ordenamento infraconstitucional.

Indaga-se, outrossim, acerca da forma de pagamento desses montantes pecuniários – segundo narrado na reportagem, por meio da emissão de dois cheques, suspeitando-se que um destes tenha destinação irregular. Mister se faz a comprovação da efetiva emissão dessas ordens de pagamento, bem como da destinação das mesmas.

Por fim, vê-se que ressoam indícios de favorecimentos injustificados a determinados servidores em detrimento de outros que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, o que, caso comprovado, atenta contra o interesse público, resultando em desvio de finalidade perpetrado pelo gestor público e em vilipêndio ao princípio da impessoalidade.

Ex positis, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ilegalidade, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 15 de janeiro de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

¹LEI MUNICIPAL N. 1118/1971

Art. 172 - Além do vencimento ou remuneração, serão efetuadas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - ajuda de custo;

(...) III - diárias: